



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000151-81.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante JULIA HEE TERRA DAL BEM DE BARROS, são apelados JOSE GUSTAVO GUIMARAES TASSI e NA MONTANHA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1000151-81.2024.8.26.0268

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

PARTE APELANTE: JULIA HEE TERRA DAL BEM DE BARROS

PARTE APELADA: NA MONTANHA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA

VOTO N. 23.449

APELAÇÃO – Embargos de terceiro ajuizados com o propósito de impedir a efetivação de atos de constrição no bojo de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica – Sentença de procedência – Recurso da parte embargada – Superveniência da quitação integral da dívida objeto da execução originária com a consequente extinção do processo executivo e declaração de perda de objeto do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no bojo do qual os presentes embargos foram opostos – Eventual reforma da sentença increpada e consequente rechaço do ponto nuclear do decisum (i.e., o impedimento à constrição de bens do polo requerido nos autos do IDPJ) traduziria providência inútil e desnecessária ante a extinção da execução originária pela quitação integral do débito (e da já declarada perda de objeto do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica) – Possibilidade, em tese, de interesse recursal remanescente em relação à condenação sucumbencial imposta à embargada (ao apelante) – Apelo, todavia, formulado em afronta ao princípio da dialeticidade recursal, fato que impede, em última análise, averiguar quais pontos e fundamentos do decisum, de fato, são objeto de seu inconformismo – Razões recursais alicerçadas basicamente na reiteração de argumentos atinentes ao cabimento da desconconsideração da personalidade jurídica in casu e não propriamente na impugnação dos fatos e fundamentos jurídicos lançados na sentença – Formulação de pedido desconexo – Impossibilidade de conhecimento por afronta ao princípio da dialeticidade – Precedentes desta Colenda Câmara – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se, na origem, de embargos de terceiro opostos por **NA MONTANHA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA** em face de **JULIA HEE TERRA DAL BEM DE BARROS** com esteio na tese de que *“o embargante teve seus bens e contas bancárias bloqueadas por decisão judicial proferida nos autos 1006334-05.2023.8.26.0268, entretanto, conforme restou cabalmente demonstrado, o Embargante é terceiro de boa fé e não tem legitimidade passiva para figurar no polo da ação mencionada”*.

Requer, nesse contexto, a concessão, de imediato, de tutela provisória para *“determinar a suspensão das medidas constritivas deferidas às fls. 79”* dos autos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica n. 1006334-05.2023.8.26.0268 e, ao final, para que sejam os embargos julgados procedentes com a confirmação do provimento liminar pleiteado e a consequente liberação de todos os bens eventualmente constritos.

Às fls. 65, o douto Juízo *a quo* deferiu a tutela de liminar nos seguintes termos:

“Vistos.

Considerando o contrato de arrendamento de fls. 10/15, RECEBO os presentes embargos de terceiro com concessão de efeito ativo, suspendendo-se as determinações de bloqueio determinadas nos autos nº 1006334-05.2023, anotando-se.

Recolhidas as custas pela parte embargante, cite-se a parte embargada na pessoa de seu Procurador.

Intime-se”.

Sobreveio, então, às fls. 155/158, r. sentença por meio da qual o nobre magistrado singular de origem julgou procedentes os embargos de terceiro, confirmando o a tutela provisória anteriormente deferida, *in verbis*:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os

EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por NA MONTANHA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, representado por José Gustavo Guimarães Tassi em face do JULIA HEE TERRA DAL BEM DE BARROS, EXTINGUINDO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a antecipação da tutela de fl. 65, prosseguindo-se nos autos de execução.

Anote-se que deverá o embargante realizar o depósito do montante do arrendamento mensal (R\$ 20.000,00) nos autos da ação executiva, até satisfação do débito.

Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários do Procurador do embargado, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido”.

Inconformada, apela a embargada (exequente), às fls. 169/180, para pugnar pela improcedência dos embargos de terceiro, “reconhecendo a desconconsideração da personalidade jurídica e a sucessão fraudulenta, com a consequente responsabilização do Apelado pelo débito decorrente da obrigação inadimplida”.

Contrarrazões às fls. 188/196 sem arguição preliminar.

Às fls. 206, a insurgente manifestou oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

enfrentamento do mérito recursal.

Para o correto entendimento de tal deslinde processual, de rigor a análise detida dos atos, eventos e feitos processuais que envolvem as mesmas partes e que têm ligação direta com o presente caso.

Pois bem.

Aos 30.08.2022, JULIA HEE TERRA DAL BEM DE BARROS (“JULIA”) ajuizou execução em face de NA MONTANHA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA (“NA MONTANHA”), amparada em título consistente em “*termo de rescisão de contrato de prestação de serviços*”, celebrado entre as partes em 25.08.2020, com vistas à satisfação de crédito no valor histórico de R\$ 11.945,86 (**Execução n. 1004898-45.2022.8.26.0268**).

No curso do referido processo satisfativo, aos 10.01.2023, a exequente promoveu a instauração de incidente próprio de desconconsideração da personalidade jurídica da requerida (**Incidente n. 1006334-05.2023.8.26.0268**).

Aos 15.01.2024, a sociedade empresária executada (NA MONTANHA) opôs os presentes **embargos de terceiro, autuados sob o n. 1000151-81.2024.8.26.0268**, em face de JULIA com o objetivo de impedir a concretização de medidas constritivas deferidas no bojo do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica n. 1006334-05.2023.8.26.0268.

O feito executivo seguiu seu curso e, aos 29.01.2025, o douto Juízo responsável pela condução da execução n. 1004898-45.2022.8.26.0268, vislumbrando a arrecadação de montante suficiente para a quitação da dívida e, inclusive, a concordância manifestada pelo polo executado, **extinguiu a execução** nos seguintes termos:

“*Vistos.*

Diante da concordância do executado, expeça-se MLE para que a parte autora levante os valores

depositados as fls. 352/353 e 408, devidamente atualizados, bem como expeça-se MLE para que a requerente levante a quantia remanescente de R\$ 6.259,76.

*Considerando que tais levantamentos serão suficientes para a quitação da dívida e porque estão em conformidade como o quanto requerido pela exequente, desde já **EXTINGO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, dando a obrigação por satisfeita.*

Fica o réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja base de cálculo é o valor efetivamente executado.

Preclusa esta decisão, expeça-se MLE para que o executado levante o saldo remanescente, do qual deverá ser abatido o valor das custas pendentes.

Não há que se condenar o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme já assinalado nas decisões anteriores, vez que a verba já foi considerada. Também deixo de condenar a autora e o réu às penas de litigância de má-fé, pois não verifico a presença dos requisitos legais para consubstancia a deslealdade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. Dil.” (fls. 728 dos autos da execução - sem ênfase no original).

A decisão transitou em julgado em 12.03.2025, consoante certificado às fls. 743 do feito executivo n. 1004898-45.2022.8.26.0268.

Não por outra razão, antevendo a perda de objeto do incidente em razão da iminente satisfação do crédito exequendo, o mesmo magistrado já

declarara, em decisão proferida aos 22.07.2024 nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica n. 1006334-05.2023.8.26.0268, a aludida perda de objeto, nas seguintes palavras:

“Vistos.

Primeiramente, anote-se que o objetivo da parte autora é o recebimento do seu crédito e, conforme constou da decisão de fl. 229, os valores depositados nos autos de execução são suficientes para a quitação do débito.

Assim, havendo pagamento do débito, ocorrerá a perda do objeto desta ação.

Face disso, mantendo a decisão de fl. 229, aguardando-se a extinção da ação executiva para posterior extinção deste incidente, quando será apreciada a fixação de honorários em razão do princípio da causalidade.

Intime-se” (fls. 237 do incidente).

Dito isso, ainda que não tenha extinguido formalmente o incidente, é certo que o último pronunciamento judicial proferido naqueles autos (i.e., aquele de fls. 237 do incidente) reconheceu expressamente a perda do objeto do incidente dada a arrecadação, nos autos da execução, de valores suficientes à quitação do débito e cujo levantamento, inclusive, já contou com a concordância da parte executada.

Outrossim, a execução foi efetivamente extinta, com o levantamento de tais montantes e quitação integral do débito, de modo que não só o objeto do incidente de desconconsideração restou absolutamente esvaziado como os presentes embargos de terceiros igualmente perderam sua razão de existir. Afinal, os embargos foram opostos com o objetivo de obstar a concretização de medidas expropriatórias deferidas no curso do incidente de desconconsideração, pretensão evidentemente prejudicada ante o cenário ora delineado.

Feitas tais ponderações, tem-se que eventual reforma da sentença increpada e consequente rechaço do ponto nuclear do *decisum* (i.e., o impedimento à constrição de bens do polo requerido nos autos do IDPJ) traduziria providência inútil e desnecessária ante a extinção da execução originária pela quitação integral do débito (e da já declarada perda de objeto do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica).

De todo modo, a despeito da perda superveniente de utilidade no que toca ao cerne do *decisum* vergastado, poder-se-ia vislumbrar interesse da parte apelante no enfrentamento (e possível afastamento) da condenação sucumbencial a ela imposta na sentença em comento, conclusão que, em termos práticos, demandaria a apreciação do apelo por esta Colenda Câmara.

No entanto, ainda assim o apelo não comporta conhecimento, pois que as razões recursais, na forma como formuladas, afrontam o princípio da dialeticidade e, em última análise, impedem averiguar quais pontos e fundamentos do *decisum*, de fato, são objeto de seu inconformismo.

Na realidade, nota-se que o apelo formulado pela embargada está alicerçado basicamente na reiteração de argumentos atinentes ao cabimento da desconconsideração da personalidade jurídica *in casu* e não propriamente na impugnação dos fatos e fundamentos jurídicos lançados na sentença de fls. 155/158.

Tal direcionamento fica ainda mais evidente a partir da observação do pedido central formulado pela parte apelante ao fim de suas razões recursais: “*Diante do exposto, REQUER: A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO oposto pelo Apelado, reconhecendo a desconconsideração da personalidade jurídica e a sucessão fraudulenta, com a consequente responsabilização do Apelado pelo débito decorrente da obrigação inadimplida*” (fls. 180).

As razões recursais e, mais precisamente, o pleito ora em análise,

com o devido respeito, representam, na verdade, a reprodução do objeto do incidente de desconsideração de personalidade jurídica (e não dos presentes embargos de terceiro), de modo que não se prestam a especificamente impugnar a sentença e os provimentos jurisdicionais dali decorrentes (i.e., a impossibilidade de constrição de bens e valores da embargante e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais).

Sobre o tema, o art. 1.010, II e III, do CPC, dispõe que:

“A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação da nulidade;

IV - (...).”

Conforme elucidam os ilustres juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *“o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, pág. 890).

Não foi, como visto, o que ocorreu *in casu*.

Adotando entendimento no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, eis precedentes desta Colenda Câmara em casos análogos:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA O CANCELAMENTO DO CARTÃO CONSIGNÁVEL

(RMC/RCC) – SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – DIALETICIDADE RECURSAL – I – Sentença de extinção, sem julgamento de mérito – Apelo do autor – II - Ausência de impugnação específica acerca das matérias abordadas pela r. sentença, que ensejaram a extinção do feito, sem julgamento de mérito - Razões recursais dissociadas da decisão recorrida – Ofensa à dialeticidade recursal - Infringência aos artigos 1.010 e 1.013 do NCPC, que disciplinam a forma e o alcance do recurso de apelação - Recurso não conhecido" (TJSP; Apelação Cível 1001851-76.2024.8.26.0629; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) – g.n.

*“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Cédula de Crédito Rural. Seguros agrícola, de penhor e de vida. Pedido de declaração de inexigibilidade por ausência de contratação e anuência expressa da parte autora. Sentença de procedência. Apelo da parte ré. Inconformismo injustificado. **Apelação que não impugna especificamente o fundamento da sentença**, qual seja, a ausência de oferecimento de opções de seguro agrícola a ser contratado de acordo com o disposto no art. 25, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.829/2015, bem como ausência de prova da contratação do seguro penhor e do seguro de vida. **Razões do recurso dissociadas do que restou decidido na r. sentença. Ofensa ao princípio da***

dialeticidade recursal. Sentença mantida. Recurso da parte ré não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1006477-81.2022.8.26.0218; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) – g.n.

“APELAÇÃO. Produção antecipada de provas. Indeferimento da petição inicial. Insurgência. Apelação baseada em razões integralmente dissociadas do que restou decidido na sentença originária. Desrespeito aos princípios da dialeticidade e da devolutividade. Exegese do artigo 1.010, II e III, do CPC. Não conhecimento. Recurso não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1007214-72.2024.8.26.0361; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024) – g.n.

“APELAÇÃO – Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença – Razões da apelação dissociadas dos fundamentos expostos na sentença – Inadmissibilidade – Violação ao artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil – Recurso inadmissível – Recurso não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1167007-88.2023.8.26.0100; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data

de Registro: 29/11/2024) – g.n.

“APELAÇÃO – Ação indenizatória cumulada com pedido de imposição de obrigação de fazer (restabelecimento do limite original de cartão de crédito) – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte ré – Preliminar de ofensa à dialeticidade recursal arguida em resposta acolhida – Razões do apelo absolutamente dissociadas da causa de pedir e dos pedidos autorais – Tópicos e argumentos flagrantemente estranhos ao decisum vergastado – Violação do princípio da dialeticidade recursal – Art. 1.010, inciso II e III, do CPC – Precedentes deste Egrégio Tribunal – PRELIMINAR ARGUIDA EM RESPOSTA ACOLHIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Apelação Cível 1010782-75.2024.8.26.0562; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) – g.n.

Assim, a formulação das razões recursais em afronta ao princípio da dialeticidade recursal, notadamente no que tange à ausência de impugnação dos fundamentos específicos manejados pelo douto Juízo de origem na sentença increpada, impede o conhecimento, *“in totum”*, do presente recurso.

No mais, tendo em vista que o não conhecimento do presente apelo está calcado essencialmente na ausência de impugnação específica aos fundamentos lançados na r. sentença pela parte embargada, majoram-se os honorários advocatícios fixados na origem ao patamar de 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não se conhece do apelo.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora